



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 15374.972551/2009-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-003.676 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2019
Recorrente COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GAS DO RIO DE JANEIRO-CEG
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

PER/DCOMP PAGAMENTO A MAIOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

Inexistindo documentação acostada ao processo que demonstre a existência do crédito requerido pelo recorrente, mantém-se a Decisão de Piso que não reconheceu a existência de crédito

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto- Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente). Ausente momentaneamente o conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Início com a transcrição do relatório da Decisão de Piso.

Versa este processo sobre PER/DCOMP. A DERAT-RJ, através do **Despacho Decisório nº 848.610.382 (fl. 4)**, não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP que relaciona.

O despacho decisório contém a seguinte fundamentação:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O interessado, cientificado em 20/10/2009 (fl. 52), apresentou, em 18/11/2009, manifestação de inconformidade (fls. 54/57). Nesta peça, alega, em síntese, que:

- houve recolhimento indevido a título de IRRF, conforme pode se inferir pelas fichas da DIPJ onde constam os beneficiários das retenções;

- houve mero equívoco no preenchimento da DCTF, já retificada.

As fl. 57/58, junta petição informando que o mesmo crédito é objeto de outros processos.

A Delegacia de julgamento analisando a manifestação entendeu por a considerar improcedente, mantendo a decisão original.

Cientificado o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual reitera as razões apresentadas na manifestação de inconformidade. Alega ainda o princípio da Verdade Material como orientador da decisão do referido processo ao entender que o mero erro na não retificação tempestiva da DCTF não pode impedir o reconhecimento do crédito que, conforme suas alegações, restou plenamente comprovado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, assim dele tomo conhecimento.

Antes de iniciar a análise do presente processo, forçoso apresentar alguns fatos que não foram considerados quando do encaminhamento do presente processo a este CARF.

Desde a impugnação o recorrente informou que este processo deveria ser analisado conjuntamente com os processos abaixo indicados, tendo em vista que os quatro processos referem-se a um único crédito, qual seja o de pagamento indevido de IRRF relativo a juros sobre o capital próprio.

Número PER/DCOMP	Número Processo	Valor Crédito Utilizado
09978.57451.180509.1.7.04-7120	15374.972551/2009-42	R\$ 148.307,91
32598.06158.290409.1.7.04-0596	15374.972552/2009-97	R\$ 73.702,00
10301.80133.141108.1.7.04-5694	15374.972550/2009-06	R\$ 102.603,97
07206.62219.290808.1.3.04 -2370	15374.967291/2009-93	R\$ 2.327,48

Inobstante este fato ter sido informado na própria decisão de Piso, após o julgamento conjunto dos processos estes foram encaminhados separadamente a este CARF o que resultou no julgamento do processo nº 15374.967291/2009-93 em 2016, na distribuição do presente processo à minha relatoria e que os processos 15374.972551/2009-42 e 15374.972552/2009-97 se encontram neste CARF aguardando distribuição.

Sendo assim, para evitar decisões conflitantes solicitamos à Presidência desta 1ª Seção do CARF que distribuisse os processos ainda não distribuídos para serem vinculados ao presente e julgados em conjunto.

Assim, deferida a solicitação pela Presidente da 1ª Seção deste CARF, os três processos remanescentes foram distribuídos a este relator para análise conjunta.

Assim, realizando-se o julgamento conjunto dos processos, passemos a analisar o recurso voluntário apresentado pelo recorrente.

Em seu recurso o recorrente suscita o princípio da verdade material como orientador da análise do crédito tendo em vista alegar que apresentou documentos de modo a confirmar a existência de seu direito de crédito e que, assim, deveria ser relativizado o fato de a DCTF da companhia não ter sido retificada tempestivamente, prevalecendo o direito de crédito constituído nos documentos apresentados.

Inobstante os argumentos apresentados pelo recorrente, não foi possível confirmar a existência do crédito pleiteado. Consultando a decisão proferida por outra turma deste CARF nos autos do processo nº 15374.967291/2009-93, concordamos integralmente com o entendimento apresentado naquele acórdão, de número 1301-002.103, de 09 de agosto de 2016.

Por concordar integralmente com o entendimento, abaixo reproduzo o referido voto para utilizar os seus fundamentos como fundamentos de decidir o presente recurso que, em verdade é idêntico para todos os processos.

Início da Transcrição do Voto do Acórdão nº 1301-002.103.

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

De acordo com o contestado Despacho Decisório, o motivo da não homologação compensação em apreço foi a inexistência do crédito compensado, baseada no fato de que o pagamento informado fora integralmente utilizado na quitação de débito devido, declarado na DCTF do período.

Pelo mesmo motivo (inexistência do crédito), a Turma de Julgamento de primeiro grau manteve a decisão não homologatória da compensação, consignando ainda que após a ciência do Despacho Decisório, a DCTF não poderia ser retificada;

Por sua vez, o recurso voluntário alega existir possibilidade da retificação da DCTF após o despacho decisório, noticiando que o recibo de entrega da DIRF/2008, existente nos autos, é instrumento hábil para comprovação das informações apresentadas na retificação.

Passo então a analisar a possibilidade de retificação da DCTF após o despacho decisório.

DA RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO.

No entender da recorrente, a retificação da DCTF poderia ser feita em qualquer fase do procedimento de compensação ou restituição, porque a jurisprudência do CARF, STJ e STF são pacíficas no sentido de reconhecer a impossibilidade de exigência de tributo com base em equívoco formal do contribuinte no preenchimento de declaração, sendo a retificação do valor da DCTF a única controvérsia existente nos autos.

Analisando a legislação tributária pertinente, observa-se que as condições para a retificação da DCTF encontram-se dispostas no artigo 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010, que, com pouquíssimas alterações, reproduz texto veiculado nas Instruções Normativas anteriores, cujos trechos relevantes seguem transcritos:

*Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, **nas hipóteses em que admitida**, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.*

*§ 1º A DCTF **retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada** e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.*

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I reduzir os débitos relativos a impostos e contribuições:

a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já

tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

II - alterar os débitos de impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

*§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, **somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o crédito tributário.** (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.177, de 25 de julho de 2011)*

§ 4º Na hipótese do inciso II do § 2º, havendo recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal, em valor superior ao declarado, a pessoa jurídica poderá apresentar declaração retificadora, em atendimento a intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades calculadas na forma do art. 7º.

§ 5º O direito de o contribuinte pleitear a retificação da DCTF extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte ao qual se refere a declaração.

[...] (grifos não originais)

De acordo com os instrumentos normativos em destaque, a Administração Tributária tem a prerrogativa de proceder, *ex officio*, a retificação dos valores dos débitos informados na DCTF, como também o contribuinte possui o direito à retificação de sua declaração, prescrevendo limites.

No caso em tela, a interessada apresentou DCTF retificadora na data de 23/10/2009 (fls 165), data essa posterior a sua ciência do indeferimento da decisão recorrida.

De acordo com a Instrução Normativa acima, não há impedimento para que a DCTF seja retificada após o pedido apresentado na declaração original, inclusive, após o despacho decisório, desde que sejam respeitadas restrições descritas pela IN RFB nº 1.110, de 2010, e alterações posteriores.

Porém, para a análise destas restrições, é de extrema necessidade o exame de documentos e informações, principalmente as existentes nos autos. Da análise dos documentos carreados pelas partes, atesto a impossibilidade de verificar ter ocorrido ou não algumas das restrições descritas na referida instrução normativa, pois nem mesmo há nos autos a íntegra da DCTF original e retificadora, havendo apenas cópia do recibo de entrega da DCTF retificadora (fl.165).

Assim, ante a ausência de documentação hábil e apta para corroborar com o direito alegado pela interessada, rejeito seu pleito.

DA COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO COMPENSADO.

No âmbito do procedimento espontâneo de compensação, por força do disposto art. 170 do CTN, o declarante tem o ônus de provar que o crédito utilizado atende os requisitos da certeza e liquidez e que, na data da entrega da referida Declaração, era passível de restituição ou ressarcimento, nos termos do caput do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Nesse sentido, quando originário de pagamento de tributo indevido ou maior que o devido, além do cumprimento dos requisitos formais determinados na legislação específica, o contribuinte deve comprovar, com documentação adequada, que o alegado indébito é decorrente de alguma das causas especificadas no incisos I a III do art. 165 do CTN.

No caso em tela, o crédito utilizado pela recorrente teve origem no suposto pagamento indevido ou a maior, a título de IRRF sobre rendimentos de juros sobre capital próprio aos acionistas no ano calendário de 2007.

Segundo o contribuinte, o recibo de entrega da DIRF/2008 e as respectivas folhas que constam os beneficiários das retenções seriam hábeis para comprovar as informações apresentadas na retificadora, porém não fez juntada destes documentos, muito menos de quaisquer outros. Aliás, não há nos autos, nem mesmo, cópia integral da DCTF retificadora e a original, como antes mencionado.

Conforme relatado anteriormente, o contribuinte teve oportunidade de juntar os documentos que sustentam suas alegações, a meu ver, excepcionalmente, quando foi intimado antes do julgamento pela DRJ para apresentar documentos mencionados em sua impugnação (fls. 135), porém, ao invés de juntá-los, requereu apenas a reunião desses autos com outros três processos (fls. 137).

Dessa forma, a falta de apresentação das respectivas documentações, inviabiliza a comprovação da origem do referido indébito, devendo ser rejeitado seu pleito.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a ilegitimidade do procedimento compensatório informado na DComp de fls.

Fim da transcrição do Voto.

Com base nos fundamentos acima apresentados, com os quais concordo integralmente e que passam a constar como fundamentos de decidir este recurso, demonstra-se que, em verdade o contribuinte não conseguiu demonstrar a existência de seu direito de crédito.

Pelo contrário, consultando a parte da DIPJ por ele apresentada, ainda que com partes ilegíveis, (fls. 109/134) pudemos verificar que os valores do IRRF relativos a juros sobre o capital próprio informados na DIPJ da empresa como pagos aos acionistas, montam em valor maior do que o débito alegado de IRRF pelo contribuinte como sua DCTF retificadora, infirmando, assim, as suas informações acerca do valor do débito constante em DCTF retificadora.

Mais ainda, um contribuinte deste porte tem a obrigação de conhecer os meios que deve dispor para apresentara s provas de seu direito. No particular tenho uma posição mais sensível quanto à possibilidade de apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde

que o contribuinte tenha iniciado a produção destas e, após a emissão do acórdão da Delegacia de Julgamento, ter entendido que poderia produzir provas adicionais para confirmar o seu direito.

Veja-se que tratando-se de IRRF incidente sobre Juros Sobre o Capital Próprio pagos poderia o recorrente apresentar a escrituração fiscal desta conta, poderia apresentar os recibos de pagamentos com a planilha de cálculo da retenção, poderia ainda ter apresentado a ata da assembleia geral da empresa que definiu o valor de juros a serem pagos. Infelizmente nada mais foi produzido. A documentação apresentada não consegue confirmar as alegações apresentadas em recurso.

Com base em todo o exposto neste voto e nos fundamentos apresentados no acórdão acima transcrito que também passam a constar como fundamentos de decidir este processo, voto no sentido de negar provimento ao recurso em razão de não ter sido comprovada a existência do crédito em favor do contribuinte.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator